



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.026 - PE (2009/0217707-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)
DIEGO RAMOS MEDEIROS E OUTRO(S)
THAIS SALES ALENCAR FERREIRA E OUTRO(S)
TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROSERVISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO DANIEL CRISTALINO
MÁRCIO MELLO CASADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO ESSENCIAL. ÚLTIMO RECURSO. SÚMULA Nº 401/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, nos termos da Súmula nº 401/STJ.
2. O trânsito em julgado da sentença rescindenda constitui requisito essencial à propositura de ação rescisória. Assim, incabível a pretensão do autor no sentido que se suspenda o processo até que tal exigência possa ser cumprida. Ausência de interesse processual caracterizada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.026 - PE (2009/0217707-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF contra a decisão (fls. 79/81) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que: a) o acórdão recorrido não violou o art. 535 do Código de Processo Civil ao rejeitar os embargos de declaração, diante de seu caráter nitidamente infringente, e b) o acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que: a) o Tribunal de origem, ao deixar de sanar a contradição e a obscuridade apontadas nos embargos declaratórios, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e b) o acórdão recorrido violou o art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil ao argumento de que a presente ação rescisória deveria ser suspensão para que se aguardasse o julgamento de recurso de apelação interposto pela União, cujo resultado poderá ser prejudicial.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial, sustentando que esta Corte Superior *"desconsidera, na contagem do prazo decadencial, a interposição de recursos inadequados ou intempestivos"* (fl. 113).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.026 - PE (2009/0217707-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE MANTÉM. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA NÃO CONFIGURADA, PORQUANTO FUNDADA EM CIRCUNSTÂNCIA PROCESSUAL HIPOTÉTICA. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO IMPROVIDO, INDISCREPANTEMENTE' (fl. 20).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 23/32).

Em suas razões, a recorrente aponta a violação dos artigos 265, IV, 'a' e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese:

a) a ocorrência de contradição e obscuridade no acórdão recorrido. A primeira, porque a decisão monocrática original entendeu pela falta de interesse de agir da parte autora ao passo que, ao julgar o regimental, a Corte local afirmou ser 'plausível o interesse de agir suscitado pela CHESF' (fl. 27). Já a segunda residiria no fato de que a condição hipotética utilizada pelo aresto para afastar a prejudicialidade externa é a própria causa suspensiva que determina a necessidade de suspensão do processo, e

b) 'a situação configura causa evidente de suspensão do processo, razão pela qual a sua extinção, aqui impugnada, representa violação ao art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil' (fl. 48).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial para contagem do prazo decadencial da ação rescisória, argumentando que 'a jurisprudência do STJ chancela o entendimento oposto, ao afirmar que recursos incabidos ou interpostos fora de prazo não terão tido o condão de protrair o prazo decadencial' (fl. 49) .

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 71/73), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que a decisão recorrida não apresenta vícios apontados. Ao contrário, a pretensão deduzida nos aclaratórios opostos pela ora recorrente tem cunho nitidamente infringente, o que justifica a rejeição dos embargos de declaração pela Corte local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as alegações de contradição e obscuridade, da forma como ventiladas pela parte, revelam apenas o seu ponto de vista divergente no tocante à interpretação do artigo 265 do Código de Processo Civil, o que não justifica, como é sabido, o acolhimento do recurso integrativo.

Nesse contexto, resta cabalmente afastada a apontada violação do artigo 535 do CPC.

Com referência ao tema de fundo, também não merece melhor sorte a recorrente, haja vista que o aresto atacado segue a posição predominante na jurisprudência desta Corte, de que 'o biênio para propositura de ação rescisória corre da passagem in albis do prazo para recorrer da decisão proferida no último recurso interposto no processo, ainda que dele não se tenha conhecido' (REsp 154.924/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzinni, Quinta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 29/10/2001).

A propósito, destaca-se também o seguinte precedente:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. COISA JULGADA POR CAPÍTULOS. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO A RECURSO INTEMPESTIVAMENTE AJUIZADO. ARTIGOS 495 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. Não se admite a coisa julgada por capítulos, uma vez que tal exegese pode resultar em grande conturbação processual, na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada parte.

2. O trânsito em julgado ensejador do pleito rescisório não se aperfeiçoa em momentos diversos (por capítulos), sendo único para todas as partes, independentemente de haverem elas recorrido ou não.

Assim, o interregno autorizativo da ação rescisória (art. 495 do CPC) somente deve ter início após proferida a última decisão na causa, concretizando-se a coisa julgada material.

(...).

8. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.' (REsp 611.506/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 27/09/2004, grifou-se).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Em relação aos argumentos apresentados, os autos informam que a ora agravante propôs a ação rescisória, não obstante se encontrasse pendente de julgamento apelação interposta pela União, cujo resultado poderá ensejar reforma da sentença rescindenda, sob o receio de que aquele recurso não seria conhecido.

Eis o excerto da decisão proferida pelo Tribunal de origem que corrobora essa afirmação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Em exame dos autos, verifica-se não atender a peça vestibular a todos os requisitos exigidos pelo art. 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil. É que se constata a ausência de certidão obrigatória do trânsito em julgado da sentença rescindenda, documento essencial ao regular processamento da Ação Rescisória, para efeito de cômputo do prazo decadencial, nos termos do art. 495, daquele mesmo Diploma Processual.

Promana dos autos uma certidão de trânsito em julgado (fl. 298), a qual, em confronto com aquela de fl. 306, juntada pela própria parte autora, não se afigura regular. A partir da certidão expedida pela escrivania da 2ª Vara Cível (fl. 306), tem-se que a decisão rescindenda não transitou em julgado, em virtude da interposição de recurso de apelação pela União, na qualidade de assistente litisconsorcial" (fl. 336).

A agravante insiste no argumento de que o feito deveria ser suspenso, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, para que se aguardasse o desfecho do recurso interposto.

Nesse contexto, correto o indeferimento da inicial, porquanto a "ação rescisória tem como requisito essencial o trânsito em julgado da sentença rescindenda" (REsp 1.268.526/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 8/11/2011).

Com efeito, diante da circunstância de que o trânsito em julgado da sentença rescindenda constitui requisito essencial à propositura de ação rescisória, sobressai a ausência de interesse processual do autor, a ensejar o indeferimento da inicial, com base nos arts. 295, III, e 495 do Código de Processo Civil, não havendo falar em suspensão do processo até que tal exigência possa ser cumprida.

Ademais, o acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão segundo a qual somente após o trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, ainda que o recurso não seja conhecido, tem início o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO A RECONHECER A DECADÊNCIA EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PACIFICIDADE, NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR E À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE SE DIZ VIOLADA. RESGUARDO DA FUNÇÃO ATRIBUÍDA A ESTE TRIBUNAL SUPERIOR PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO SUMULAR 343/STF QUE NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Preliminar de afetação do recurso especial a Corte Especial a fim de que se discuta a constitucionalidade do enunciado 401/STJ. Rejeição por não versar o presente recurso especial acerca do início do prazo para ajuizamento da ação rescisória quando da coisa julgada em capítulos. Desinfluência das conclusões a que chegou o Excelso Pretório quando do julgamento do RE 666.589/DF para a presente controvérsia.
2. O acórdão que julga improcedente o pedido rescisório, considerando a decadência do direito à rescisão, tem natureza de sentença de mérito, na forma do prescrito no art. 269, IV, do CPC, submetendo-se à excepcional forma impugnativa consubstanciada na ação rescisória. Precedente.
3. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado 343/STF.
4. Possibilidade de desconstituição de acórdão transitado em julgado, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, ante à afronta à jurisprudência pacífica e resoluta desta Corte Superior, uníssona desde os idos de 1989, no sentido da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada, não configurado o abuso do direito de recorrer ou o manejo intempestivo de recurso.
5. Entendimento que não conflita com o decidido, em sede de repercussão geral, pelo STF ante as particularidades da presente rescisória, diversas do tema submetido à análise e, assim, da tese firmada no RE 508.890/RS.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DA RESCISÓRIA, DETERMINANDO QUE SE CONTINUE NA ANÁLISE DO SEU MÉRITO."

(REsp 1.504.753/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 18/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GRU SIMPLES ENQUANTO A RESOLUÇÃO EM VIGOR DO TRIBUNAL EXIGE A GRU COBRANÇA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE ALCANÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)

2. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória inicia-se apenas quando não mais for cabível recurso do último pronunciamento judicial, ainda que esse negue seguimento a recurso pela ausência de algum dos requisitos formais. Súmula 401/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1.485.148/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe de 14/5/2015).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0217707-3

AgRg no
REsp 1.167.026 / PE

Números Origem: 19003808657 45775402 45775404

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)
DIEGO RAMOS MEDEIROS E OUTRO(S)
THAIS SALES ALENCAR FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO DANIEL CRISTALINO
MÁRCIO MELLO CASADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTRO(S)
BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)
DIEGO RAMOS MEDEIROS E OUTRO(S)
THAIS SALES ALENCAR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO DANIEL CRISTALINO
MÁRCIO MELLO CASADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.